

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2019

Apensados: PL nº 185/2023, PL nº 2.656/2023 e PL nº 750/2024

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado SAULO PEDROSO

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei nº 2018/2019 (principal) e nº 185/2023 (apensado), pretendem obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem em seus sítios eletrônicos os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Essas informações deverão ser atualizadas mensalmente, correspondendo sempre ao mês anterior arrecadado.

Segundo os Autores, o objetivo desses projetos é garantir maior transparência sobre a gestão desses recursos, que são pagos pelos consumidores na fatura de energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 2.656/2023, apensado, tem como objetivo disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação dos recursos arrecadados pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal. A proposição determina que esses recursos, além de cobrir despesas relativas à execução e manutenção do



parque de iluminação pública, poderão ser utilizados também para o melhoramento e expansão da rede, bem como para medidas de eficiência energética, sustentabilidade e segurança. O texto explicita a possibilidade de custear ações como: substituição de lâmpadas por modelos mais eficientes, adoção de sistemas sustentáveis de energia (como placas solares), modernização de equipamentos, inspeções periódicas, manutenção preventiva, registros detalhados de serviços e resposta tempestiva a demandas da população. Também contempla a adoção de medidas que previnam acidentes envolvendo animais silvestres.

De acordo com o Autor, a proposta busca uniformizar práticas já reconhecidas em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), garantindo mais segurança jurídica aos municípios e assegurando mais qualidade na prestação desse serviço público essencial.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 750/2024, também apensado, altera a Lei nº 5.655/1971, para determinar que parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) seja destinada anualmente aos municípios, com o objetivo de custear a modernização dos sistemas de iluminação pública. De acordo com a proposição, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) deverá repassar aos municípios, em percentual definido em regulamento e nunca inferior a 20% das receitas da conta, recursos para a substituição de lâmpadas menos eficientes por tecnologias de diodo emissor de luz (LED).

Esse projeto prevê, ainda, que o regulamento definirá os procedimentos para solicitação dos recursos, as especificações técnicas e o cronograma de modernização; prazo máximo de três anos para conclusão da substituição das lâmpadas; possibilidade de utilização de parcerias público-privadas para viabilizar a modernização; e sujeição às sanções da Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa) em caso de descumprimento.

Na justificativa, o autor destaca os ganhos de eficiência energética, redução de custos municipais, melhoria da qualidade da iluminação



pública, menor impacto ambiental e alinhamento com compromissos internacionais, como o Acordo de Paris.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 2018/2019, de autoria do Deputado Léo Moraes, e o de nº 185/2023, do Deputado Lebrão, buscam aprimorar a transparência na gestão dos recursos destinados ao serviço de iluminação pública no país. Atualmente, apesar de os consumidores pagarem pela contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública nas faturas cobradas pelas distribuidoras, eles não têm acesso aos valores totais arrecadados. Essa falta de informação dificulta a cobrança, junto às prefeituras, por um serviço de melhor qualidade.

O serviço de iluminação pública é parte integrante e essencial da infraestrutura urbana, com impacto direto na segurança, mobilidade e qualidade de vida nos espaços urbanos. Portanto, entendemos que a transparência em sua gestão de recursos é crucial para o desenvolvimento urbano adequado.

Nesse sentido, as proposições referidas oferecem uma solução direta para essa lacuna de transparência, ao obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a divulgar publicamente os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais. Ao tornar esses



dados acessíveis nos sítios eletrônicos das distribuidoras, a medida propiciará a transparência dos recursos públicos, fortalecendo o controle social e a participação cidadã, com reflexo na qualidade dos serviços urbanos prestados.

O projeto de lei 2.656/2023, apensado, estabelece diretrizes gerais para a aplicação dos recursos arrecadados pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), também conhecida como CIP, conferindo maior clareza quanto à destinação desses valores.

Entendemos que a iniciativa é meritória, pois reforça entendimento já positivado na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, de que os recursos da COSIP podem financiar não apenas o custeio, mas também a expansão e melhoria da rede de iluminação pública. Ao propor o desdobramento das ações em que os recursos da COSIP poderão ser utilizados, a proposição traz mais segurança aos gestores municipais e direciona, de forma objetiva, a utilização dos recursos públicos destinados à iluminação pública.

Importante ressaltar que a proposição estimula a sustentabilidade, ao prever expressamente a possibilidade de adoção de sistemas de energia renovável e equipamentos mais eficientes e valoriza a transparência e a boa gestão pública, ao exigir registros de manutenção e a pronta resposta às solicitações da população.

Por sua vez, o projeto de lei nº 750/2024 propõe a utilização de parcela da Reserva Global de Reversão (RGR) para financiar a modernização da iluminação pública com lâmpadas LED, medida que se mostra de grande relevância para a gestão urbana.

Somos favoráveis ao mérito dessa proposição, pois a maior eficiência de iluminação pública trará melhoria da qualidade de vida da população, com os impactos esperados na segurança pública e na redução de acidentes. Pode trazer, também, redução de custos, uma vez que a substituição das lâmpadas reduzirá o consumo de energia elétrica e, conseqüentemente, as despesas municipais, liberando recursos das prefeituras para outras áreas essenciais, como saúde e educação e saneamento básico.



A sustentabilidade ambiental é outro ponto importante do projeto, uma vez que a modernização da iluminação pública contribui para a redução de emissões de gases de efeito estufa e elimina o uso de substância tóxica, com a troca das lâmpadas de mercúrio.

Não obstante a nossa concordância com o mérito das propostas, em razão dos benefícios que poderão trazer para a qualidade de vida nas cidades, faz-se necessária a elaboração de substitutivo, com o objetivo de condensar as propostas e efetuar ajustes de cunho redacional.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão regimental analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.018, de 2019, nº 185, de 2023, nº 2.656, de 2023, e nº 750, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

2025-14700



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI DE LEI Nº 2.018, DE 2019, Nº 185, DE 2023, Nº 2.656, DE 2023, E Nº 750, DE 2024

Dispõe sobre a aplicação e a divulgação dos valores referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e altera a Lei nº 5.655, de 1971, para destinar parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a divulgar os valores repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, permite a utilização desses recursos para melhoramento e expansão da rede e altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para destinar parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para sistemas de iluminação pública.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, mensalmente, em seus sítios eletrônicos, os valores arrecadados na fatura de energia elétrica e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverão ser aplicados de forma a garantir o funcionamento adequado e seguro do sistema de iluminação pública, promovendo a prestação ampla, qualificada e eficiente do serviço, incluindo, mas não se limitando a:

I - adoção de medidas de segurança para evitar que pessoas e animais sofram ferimentos graves ou morte;



II - redução das hipóteses de descontinuidade ou de interrupção do serviço;

III - aquisição de sistemas sustentáveis de energia, como a adoção do uso de placas solares fotovoltaicas;

IV - inspeções periódicas para identificar e reparar lâmpadas, luminárias, fiações elétricas e demais componentes elétricos, a fim de evitar falhas e prolongar a vida útil do sistema;

V - substituição de lâmpadas menos eficientes por lâmpadas que gerem mais economia e eficiência;

VI - limpeza regular dos postes de iluminação, com a remoção de detritos ou vegetação que possam obstruir a luz emitida pelas luminárias;

VII - verificação e manutenção dos sistemas de controle e monitoramento da iluminação pública, como sensores de luz, temporizadores e sistemas de telegestão;

VIII – conformidade do sistema de iluminação pública com os padrões de segurança, com a proteção contra curtos-circuitos, aterramento adequado e isolamento seguro dos componentes elétricos;

IX - resposta e solução tempestiva às solicitações dos cidadãos ou autoridades locais em relação a problemas de iluminação pública;

X - registros detalhados de manutenção, incluindo datas de inspeção e serviços realizados, de forma que permita rastrear o histórico de manutenção e planejar futuras intervenções.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

.....

§ 13. Para efeito do disposto no §10 deste artigo, a CCEE destinará anualmente aos municípios recursos da RGR, em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o



percentual mínimo de vinte por cento das receitas da conta, com vistas ao custeio da modernização dos sistemas de iluminação pública com a substituição de lâmpadas menos eficientes por tecnologia de diodo emissor de luz (LED).

§ 14. O regulamento de que trata o § 13 deste artigo disporá, entre outros aspectos, sobre os procedimentos a serem adotados pelos municípios para requererem recursos, as especificações técnicas a serem observadas nos projetos de modernização e o cronograma para a sua conclusão.

§ 15. A utilização dos recursos de trata esta Lei não obsta a opção pela parceria a que se refere à Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004.” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

2025-14700

